

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TENTATIVA

PROCESSO N.º E-15/4.890/79

Nome: R. N. B. L. M.

Pratica o crime de denúncia caluniosa, na modalidade tentada, quem requer ao Ministério Público a instauração de Inquérito Policial contra alguém que sabe inocente. Remessa do expediente ao D.G.P.C..

PARECER

1. Da. O. T. faleceu, aos 69 anos de idade, de "blastoma maligno da mama carcinoma ductal infeltante (fls. 7)". Ou seja: Da. O. morreu de *câncer*. O óbito ocorreu no dia 23 de maio do corrente ano.

2. R. M. B. L. M., que é advogado, mora em Copacabana e tem telefone (fls. 2), *antigo beneficiário* de testamento feito pela falecida, imputa à *nova beneficiária* do ato de última vontade responsabilidade direta pelo evento morte.

3. S. M. F., que "era moça pobre, simples e inteiramente estranha à Dona O. (*sic*)" é apontada, juntamente com seu amante, A. S. do E. S., como autora do homicídio, *por omissão*.

4. O Procurador-Geral da Justiça é solicitado para encaminhar a *notitia criminis* "à autoridade competente, o M.P., para as medidas processuais cabíveis (*sic*)."

5. Resta saber como S. teria causado, por omissão, a morte de Da. O. que faleceu, *de câncer*, mas "carcomida, abandonada de tratamento, sem ninguém do seu próprio sangue, nem uma só amizade íntima ou palavra de conforto", na linguagem pungente do noticiante.

6. É que, segundo aqui se alega, a *prova do crime* estaria em que S., deliberadamente, *impediu* Da. O. de submeter-se a tratamento adequado, consoante testificaria o laudo médico de fls. 8.

7. Tal papel, ao contrário do que supõe o advogado noticiante, demonstra que Da. O. procurou, pela vez primeira, o hospital de oncologia, do INAMPS, em 28-12-1977. Lá retornou em 11-12-1978 e, depois, em 9-2-1979 e, ainda em 16-2-1979 e, por fim, em 22-3-1979, sendo que, nessa última ocasião,

"... foi internada na Emergência dado à agudização da doença."

Em 28-3-1979, Da. O. foi encaminhada ao Hospital de Apoio

"... com esquema de *hormonio-terapia* a seguir."

Em 20-5-1979 retornou ao Hospital, já em estado grave, vindo a falecer, após *reinternação*, no dia 23-5-1979.

8. Apesar disso, o noticiante vem ao Ministério Público dizer que S. e seu amante teriam dado causa à morte de Da. O., a qual teria sido impedida de realizar uma cirurgia da mama. Além disso, segundo as próprias palavras do noticiante

"... a monstruosidade de S. ainda mais se configurou escondendo das amizades de Dona O. que ela estava doente" (fls. 5).

9. Ora, seria o caso de indagar-se se os médicos do INAMPS também seriam responsáveis pela morte, por não terem levado a cabo a operação pretendida pelo noticiante, inobstante as *internações* de Da. O., no hospital previdenciário. Seria o caso, também, de indagar-se se os amigos de Da. O., cuja doença foi "monstruosamente" ocultada por S., ignoravam as suas visitas ao hospital e, também, suas internações. Cabe, ainda, a pergunta se a aventada "monstruosidade" de S. impedia, também, que Da. O. se utilizasse do telefone do hospital para avisar a um de seus amigos — o noticiante, por exemplo — dos suplicios que S. lhe impunha...

10. Curioso também é o fato de haver Da. O. instituído S. sua herdeira, em testamento, se a beneficiária estivesse, realmente, praticando todos os atos que lhe imputa o noticiante.

11. Tudo isso para não falar que, pela ótica jurídica, a tese sustentada pelo noticiante é *absurda*, inobstante ser ele advogado.

12. Com efeito. Haveria homicídio caso S. sabendo que Da. O. necessitava de tratamento para não morrer, impedisse a doente de buscar socorro médico. E, aí, o homicídio seria *comissivo!*

13. Por sinal, para a demonstração do absurdo — e até mesmo da leviandade da postulação — basta que se leia a petição de fls. 2/6, em cotejo com os documentos apresentados pelo próprio noticiante. A impressão que se fica é que a presente notícia foi oferecida ao Ministério Público por razões inconfessáveis. Afinal, algumas ações cíveis têm maior possibilidade de êxito se tem a ampará-la um inquérito policial...

14. Restaria a indagação se pode alguém, *impunemente*, dar notícia do crime ao Ministério Público, imputando fato delituoso a alguém, inobstante sabê-lo inocente. A resposta negativa, obviamente, se impõe. Se não, vejamos:

15. Dispõe o art. 339 do Código Penal:

“Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.”

16. Induidoso que o crime em foco admite a *modalidade tentada*. Nesse sentido a lição dos doutores:

“Quando o agente denuncia falsamente terceiro, que sabe inocente pela prática de crime, e a autoridade requisitada a proceder assim não faz, temos a tentativa” (Nilo Batista, *O Elemento Subjetivo do Crime de Denúnciação Caluniosa*, pág. 46. Os grifos não são do original.)

“A tentativa é admissível perante nossa lei (ex.: o agente comunica o fato à autoridade policial, que não toma qualquer iniciativa, pela oportuna demonstração da inocência do acusado)” (Helena Fragoso, *Lições*, vol. IV, pág. 1.207. Os grifos são nossos).

17. *In casu*, o noticiante esgotou os meios que estavam ao seu alcance no sentido de conseguir a instauração do inquérito policial contra S. M. F. e A. S. do E. S., sendo induidoso que só não atingirá tal meta por circunstâncias alheias à sua vontade. É como diz Magalhães Noronha:

“Se alguém denuncia à autoridade um terceiro, mas por circunstância fortuita é desmascarado, antes que ela dê início à investigação competente, pratica tentativa. E assim em outros casos” (*Direito Penal*, vol. IV, pág. 377).

18. Nem se diga que a notícia de crime oferecida ao Ministério Público não seria suficiente para ensejar o início da execução do crime de denúncia caluniosa. Tal afirmativa esbarra no dispositivo da lei processual penal que permite *requisite o parquet* a instauração de inquérito policial, tão logo tome conhecimento da prática de crime de ação pública.

19. Cuidando-se a denúncia caluniosa do crime de resultado, cujo *iter criminis* é perfeitamente fracionável, não temos dúvida em reconhecer a possibilidade de tentativa de delito em foco, como na hipótese em exame, desenganadamente, ocorre.

20. Pelo exposto, sugiro a remessa do presente expediente ao D.G.P.C., a fim de que seja instaurado Inquérito Policial para apurar a responsabilidade do Dr. R. B. L. M., pelo cometimento do crime previsto no art. 339, c/c art. 12, II, ambos do Código Penal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1979.

LUIZ FERNANDO DE FREITAS SANTOS

Assistente

APROVO

HERMANO ODILON DOS ANJOS

Procurador-Geral da Justiça